



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO V - EDIÇÃO Nº XIV

Franco da Rocha, quinta-feira, 20 de abril de 2017

LEI Nº 1.186/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 017/2016
Projeto de Lei nº 012/2015
Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "CRIAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DENOMINADO A U X Í L I O M O R A D I A EMERGENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Franco da Rocha o benefício eventual "auxílio-moradia emergencial".
Art. 2º. O auxílio-moradia emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias de baixa renda vitimadas pelas enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania. § 1º. O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada. § 2º. O auxílio-moradia emergencial terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 6 (seis) meses. § 3º. O valor do auxílio-moradia emergencial será corrigido anualmente pelo IGP/M.

Art. 3º. São requisitos imprescindíveis para a concessão do auxílio-moradia emergencial: I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, em risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município de Franco da Rocha; II - que a família beneficiária tenha renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, comprovada através de laudo emitido pelo Serviço Social da Municipalidade, caracterizando a família como vulnerável financeiramente; III - a família beneficiária não tenha condições de outra habitação temporária, senão a custeada pelo auxílio-moradia emergencial, comprovada por laudo do Serviço Social da Municipalidade.

Art. 4º. Será imediatamente suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, antes do prazo de vigência, mediante

manifestação circunstanciada e fundamentada pela Administração se: I - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo, para a família beneficiária; II - a família beneficiária conquistar autonomia de moradia ou financeira.
Art. 5º. A família beneficiária é responsável pela locação custeada pelo auxílio-moradia emergencial.
Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar o auxílio-moradia emergencial.
Art. 7º. A concessão do benefício de que trata a presente lei ficará condicionada a disponibilidade orçamentária do Município.
Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 732/2010.
Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.187/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 002/2016
Projeto de Lei nº 079/2015
Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Dispõe sobre: "DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada de JOSÉ CÍCERO DA SILVA, (Amendoim), a rua próximo ao nº 218 da Av. Jaci, até a Rua Poá, no bairro do Jardim União, neste Município.
Art. 2º. O Poder Executivo determinará as providências que se fizerem necessárias para o andamento e conclusão do ato exposto na presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.
Prefeitura do Município de Franco da

Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

BIOGRAFIA

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, nascido em 06/06/1955 na cidade de União dos Palmares no Estado de Alagoas. Amendoim era um homem especial, íntegro, honesto, sincero, sempre ajudava ao próximo e muito trabalhador. Tinha uma disposição ímpar para ajudar ao próximo, ajudando nas festividades, voluntário, enfim, em seu coração havia muito espaço para caridade e amor, pois nasceu com o dom de servir e não ser servido. Admirado por todos, pela sua simplicidade, companheirismo e muito positivo.

Sua alegria era o trabalho, família, os amigos, sempre alegrando os políticos e amigos. Era um homem feliz com sua profissão, sua meta foi atingida, pois ensinou aos filhos amor, honestidade e trabalho, nunca queria ser reconhecido por ninguém quando praticava atos solidários com o próximo, fazer o bem sem olhar a quem. Sua humildade era contagiante, homem de fé, poucas palavras, mas com muita atitude.

Um homem valente com coração de menino que deixou muita saudade entre os familiares e os amigos junto à Prefeitura do Município de Franco da Rocha, infelizmente Amendoim faleceu em 08 de novembro de 2014 aos 50 anos deixando a esposa Sebastiana Maria Barbosa de Almeida e os filhos Renata Almeida da Silva, Tatiana Almeida da Silva, Wesley Almeida da Silva, Wendel Almeida da Silva, Mikaelly Almeida da Silva e Talita Almeida Silva.

Agradecemos a Deus por termos tido como amigo, o Amendoim, companheiro, trabalhador, digno de suas atitudes, que veio a este mundo para ensinar a humildade e o valor das pequenas coisas que se tornam grande diante de um gesto de amor. E onde estiver receba nossas orações. Foi um exemplo de vida.

LEI Nº 1.188/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 003/2016
Projeto de Lei nº 040/2015
Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Dispõe sobre: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI Nº 939/2013 QUE OUTORGA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 939/2013, de 26 de junho de 2013, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 2.125/2013, de 04 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. O usuário que estacionar irregularmente, ou, em desacordo com as disposições da presente lei, gozará de 20 (vinte) minutos de tolerância para a regularização do estacionamento, findo os quais, sem esta providência, será notificado da irregularidade e terá o prazo de 1 (um) dia útil para pagamento do preço relativo a 9 (nove) horas de estacionamento, correspondente ao uso da vaga pelo período de um dia inteiro". Parágrafo único. O período de carência deverá ser afixado junto às placas de identificação de "Zona Azul", instaladas nas vias públicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.189/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 004/2016
Projeto de Lei nº 001/2016
Autor: Vereador George Joventino dos Santos e demais vereadores

Dispõe sobre: "OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NA NOTA FISCAL DA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO

TELEFONE DE CONTATO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DAS LAMPADAS DAILUMINAÇÃO PÚBLICA”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estabelece que a empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica insira na nota fiscal de consumo de energia elétrica, no campo que utiliza para divulgação de informações diversas, o número de telefone de atendimento (SAC) da empresa concessionária responsável pela manutenção da iluminação pública neste Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.190/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 005/2016
Projeto de Lei nº 002/2016
Autor: Vereador George Joventino dos Santos

Dispõe sobre: “INSTITUI O PROGRAMA CUIDADOR DE IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Franco da Rocha, o Programa Cuidador de Idosos, destinado a promover, valorizar e realçar a figura do Cuidador de pessoas idosas, voluntário, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento. § 1º. Considera-se Cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso, em instituições de longa permanência para idosos, hospitais, centro de saúde, eventos culturais e sociais, desempenha funções de atenção e acompanhamento de idoso, tais como: a) prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso; b) auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal, ambiental e

de nutrição; c) cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde, desde que autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição; e d) auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso onde houver necessidade de cuidado a pessoa idosa. § 2º. O Cuidador no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, a sua família e a sociedade.

Art. 2º. A atividade de Cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o Cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa idosa beneficiada.

Art. 3º. O Poder Público Municipal não terá responsabilidade sobre a remuneração do Cuidador profissional nem sobre os valores cobrados.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.191/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 006/2016
Projeto de Lei nº 003/2016
Autor: Vereador George Joventino dos Santos

Dispõe sobre: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM CRIAR, NO ÂMBITO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, O BILHETE DO IDOSO”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Franco da

Rocha a criar o bilhete do idoso, no âmbito do transporte público municipal. Parágrafo único. O bilhete mencionado no caput deste artigo deverá dar acesso ao idoso a toda extensão do transporte público municipal, inclusive, permitindo que ultrapasse a catraca.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.192/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 007/2016
Projeto de Lei nº 004/2016
Autor: Vereador George Joventino dos Santos

Dispõe sobre: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM CRIAR, NO ÂMBITO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, A TARIFA SOCIAL AOS DOMINGOS”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Franco da Rocha a criar a tarifa social municipal aos domingos, no valor de R\$ 1,00 (um real) a corresponder o percentual de 0,2635% do valor principal.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.193/2016
(18 de março de 2016)

Autógrafo nº 008/2016
Projeto de Lei nº 006/2016
Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Dispõe sobre: “DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARQUE MONTREAL”. FAÇO SABER que a Câmara Municipal

aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Escola Municipal de Educação Básica, situada a Rua Ottawa - s/nº no bairro do Parque Montreal neste Município, passa a denominar-se “SEBASTIÃO BEZERRA LINS”, cuja biografia do homenageado será parte integrante desta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.168/2015.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM
DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

BIOGRAFIA
Sebastião Bezerra Lins

Sebastião Bezerra Lins nasceu em 18 de agosto de 1931 na cidade de Ouricuri – PE, filho de Sebastião de Castro Lins e Adelina Bezerra Lins. Perdeu sua mãe aos quatro anos de idade, em virtude de um parto. Viveu no vilarejo de Serra Branca e Barra de São Pedro, onde trabalhava na roça, com o pai e nove irmãos. Seu pai faleceu quando tinha 14 anos, momento em que foi trabalhar na fazenda de um de seus irmãos. Estudou apenas até a segunda série do ensino fundamental por falta de oportunidade, já, que tinha que trabalhar para o sustento da família. Durante o período em que trabalhou na zona rural, contraiu doenças tal como varíola e peste bubônica, devido às más condições de vida e trabalho.

No final da década de 1940 decidiu vir para Franco da Rocha - SP, onde já residia uma de suas irmãs, em busca de trabalho e melhores condições de vida. Chegou à cidade utilizando-se de caronas, caminhadas, barco a vapor e montado em animais, tendo trabalhado ao longo do caminho para se sustentar durante a viagem, que durou 24 dias.

Chegando a Franco da Rocha, aos 17 anos de idade, trabalhou como ajudante geral em diversos locais, posteriormente, como balconista numa cooperativa de comércio que funcionava dentro do Hospital do Juquery. Foi neste período que conheceu sua esposa, Espedita Pereira Lins, com quem teve três filhos: Dagna Maria Lins, Dagoberto Farley Lins e Dione Aparecida Lins.

Depois de sua primeira experiência com comércio, passou a vender cestas de Natal, representando a empresa Titanus. Seguindo como comerciante, na década de 1960 montou sua primeira papelaria

popular e solidária; III - facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade; IV - oferecer espaço físico, para os empreendimentos econômicos solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma; V - estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados; VI - promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 22. O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica e não podendo ser inferior a 12 (doze) meses e nem superior a 36 (trinta e seis), de acordo com a avaliação do Comitê Gestor dos Centros Públicos.

Do Monitoramento e Avaliação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária

Art. 23. A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será baseada prioritariamente nos seguintes parâmetros e critérios: I - a inclusão social e desenvolvimento do cidadão, considerando o grau de: melhoria da renda per capita; melhoria da sociabilidade; alfabetização de adultos ou seu retorno para ensino fundamental; retorno de filhos à escola; reinserção no mercado de trabalho; organização de documentos pessoais; melhoria das condições de moradia; aquisição de bens de consumo duráveis; acesso aos serviços de saúde. II - sustentabilidade dos empreendimentos, considerando o grau de: formalização e legalização das sociedades; qualidade dos produtos e serviços e das relações de trabalho; comprometimento dos associados; condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede; acesso aos pontos de venda e acesso aos clientes; preservação ambiental, melhoria da condição social, educacional e de saúde de seus membros; organização de eventos de caráter econômico, tais como: feiras, rodadas de negócios, encontros e outros; ponto de equilíbrio financeiro; acesso ao crédito e ao financiamento; melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada; instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos. III - a transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas e controle de políticas públicas para a melhoria das condições de vida da comunidade; IV - a construção da autogestão, da gestão coletiva e democrática dos empreendimentos a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os associados, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia, de nível de instrução, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, do uso de mão de obra contratada; V - o aprimoramento da educação, formação e capacitação técnica; VI - contribuição para o desenvolvimento da Economia Solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal de Economia Popular e Solidária manterão um sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta lei. § 1º. Para a implementação das ações estabelecidas no caput deste artigo a Secretaria Municipal, em conjunto com as instituições parceiras e/ou conveniadas, deverá instituir um comitê metodológico cuja finalidade será monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos econômicos solidários, bem como, manter a coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e as diretrizes desta lei. § 2º. As regras de constituições e funcionamento do comitê metodológico deverão ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária. Art. 25. Os órgãos da Administração

Municipal direta e indireta que atuarem em colaboração com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social na execução desta política pública, ainda que na função de atividade meio, deverão fornecer dados e informações para a instituição de indicadores e metodologias de análise. Parágrafo único. Os dados e informações de que trata o caput deste artigo possibilitarão o monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, bem como, dos projetos a serem implementados.

CAPÍTULO VII

Do conselho municipal de economia popular e solidária

Art. 26. Fica instituído o Conselho Municipal da Economia Popular Solidária – COMEPCS vinculado a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 27. O COMEPCS tem como objetivo: I - zelar pelo cumprimento e implementação desta lei; II - contribuir para a elaboração do plano integrado das políticas públicas municipais de fomento à economia solidária; III - analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los; IV - criar e manter atualizado o Banco de Dados da Economia Popular Solidária do Município; V - definir os critérios para seleção de projetos a serem financiados com recursos públicos ou benefícios resultantes da implementação desta lei; VI - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos; VII - funcionar com instância consultiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações, que garantam o fortalecimento da Economia Solidária no Município; VIII - supervisionar o Fundo Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária, que será administrado por um Comitê Gestor e metodológico, nomeado para isto; IX - criar e conceder o selo de Economia Solidária dentro do Município, de acordo com propostas de Concessão do Selo de Economia Solidária Nacional. X - convocar e realizar anualmente Fórum Municipal de Economia Popular Solidária; XI - proporcionar a associação entre pesquisadores, gestores públicos, parceiros e empreendimentos sociais ligados à Economia Solidária; XII - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária; XIII - acompanhar a formação e capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária; XIV - participar de encontros e articular ações entre municípios, Estados e união, visando uniformizar a legislação; XV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, definindo atribuições e funcionamento, até 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação desta lei; XVI - sugerir parcerias com órgãos do Município, que tenham espaços físicos ociosos, para serem utilizados por empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 28. O COMEPCS será composta por: I – 6 (seis) representantes do setor público:

- 1 (um) representante da Secretaria de Governo, Diretoria de Desenvolvimento Local e da Agricultura;
 - 1 (um) representante da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social;
 - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade de Franco da Rocha;
 - 1 (um) representante da Secretaria da Educação, da área da Cultura;
 - 1 (um) representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Cidadania;
 - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda.
- II – 6 (seis) representantes da sociedade civil integrantes de empreendimentos da economia solidária existentes no Município. § 1º. A participação no COMEPCS não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. § 2º. Os membros do COMEPCS serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 anos (dois), permitida uma recondução por igual período, sendo seus membros eleitos a partir de critérios definidos pelas instâncias decisórias das respectivas representações. § 3º. O COMEPCS será coordenado por uma Diretoria, cujo presidente eleito entre seus membros efetivos para o mandato de um ano em sistema de rodízio entre os representantes do poder público e da sociedade civil. § 4º. Compõem a Diretoria, além do Presidente, um Vice-Presidente,

Secretário-Geral e Tesoureiro. § 5º. A inclusão de novos órgãos ou entidades para composição do Conselho demandará alteração desta lei, por meio de propostas devidamente aprovadas por 2/3 dos membros do conselho. § 6º. As decisões do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, 50% de seus representantes, cabendo ao presidente o voto de desempate. § 7º. Fica assegurado aos membros do Conselho Municipal de Economia Solidária o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária.

Art. 29. Junto com a indicação de cada membro titular, deverá ser também indicado o respectivo suplente, que o substituirá nos casos de faltas ou de impedimento definitivo, completando o mandato. Parágrafo único. Os representantes e suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 30. O COMEPCS terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para apoio a todos os processos administrativos necessários à sua operacionalização. § 1º. O COMEPCS poderá organizar comissões temporárias ou permanentes para tratar temas específicos. § 2º. As reuniões ordinárias da diretoria serão mensais, conforme calendário e local previamente estabelecidos e as extraordinárias conforme determinar o regimento interno.

Art. 31. O Selo de Economia Solidária, a ser concedido pelo COMEPCS, visa distinguir o caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos, do Município. Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no caput deste artigo do COMEPCS deverá instituir o Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, todas as regras para tal, resguardado o princípio da paridade entre o Poder Público, os representantes dos empreendimentos econômicos solidários e a sociedade civil em sua formação.

Art. 32. As Entidades que compoem o comitê terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para indicar seus representantes na primeira gestão do COMEPCS.

Art. 33. O Conselho deverá ser instalado num prazo máximo de 90 dias contados da data de publicação da presente lei.

CAPÍTULO VIII

Do fundo municipal de fomento a economia popular solidária

Seção I

Instituição do Fundo Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária

Art. 34. Para implementação e operacionalidade da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, fica instituído o Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária. I - o Fundo terá como função a captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências e aplicação dos recursos, com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários; II - os recursos do Fundo serão destinados ao financiamento dos empreendimentos econômicos aqui definidos como solidários; III - os empreendimentos econômicos solidários não poderão receber recursos do Fundo municipal de Economia Popular e Solidária após desligamento do programa de incubação, cujo prazo, está determinado nesta lei; IV - todas as normas e critérios relativos à concessão de recursos do fundo, bem como a definição de valores, juros e prazos dos financiamentos serão estipuladas pelo Comitê Gestor e Metodológico, devendo ser regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 35. Os recursos captados serão depositados em conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária, serão administrados pelo Comitê Gestor e Metodológico, e serão supervisionados pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, COMEPCS.

Art. 36. O Poder Executivo será responsável pelo repasse dos recursos do Fundo para operacionalização das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nesta lei, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo municipal.

Seção II

Da administração e operacionalização do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária

Art. 37. A supervisão do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária será exercida pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária do Município, COMEPCS e entre elas estão: I - estabelecer critérios e fixação de limites globais e individuais para a Concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo; II - analisar mensalmente as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades; III - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; IV - definir os critérios para seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária.

Seção III

Do Comitê Gestor e Metodológico do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária

Art. 38. O Comitê será composto pelos seguintes membros: I – 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Economia Popular Solidária; II - 2 (dois) representantes indicados pelos Empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 39. Compete ao Comitê Gestor e Metodológico do Fundo municipal de Economia Solidária: I - reunir-se mensalmente para avaliar a operação e resultados da aplicação dos recursos do Fundo; II - determinar as normas, procedimentos, e condições operacionais do Fundo; III - elaborar as prestações de contas referentes às despesas administrativas de funcionamento e operacionalização das normas e procedimentos estabelecidos nesta lei; IV - providenciar contabilidade, fazendo publicar anualmente os balanços de recursos do Fundo, devidamente aprovados pelo COMEPCS; V - efetuar o controle contábil-financeiro dos recursos do fundo, através do exame da movimentação dos saldos e de suas aplicações no mercado aberto; VI - providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados em consonância com as normas do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária; VII - controlar a situação do incubado ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos; VIII - o Comitê Gestor deverá colocar à disposição do COMEPCS os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O Poder Executivo Municipal regulamentará e criará condições necessárias para que os recursos previstos nesta lei sejam assegurados com vistas à sua capitalização e operacionalização.

Art. 41. Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Economia Popular Solidária.

Art. 42. A participação efetiva dos membros de que trata esta lei não será remunerada pelo Programa Municipal de Economia Popular Solidária, ou qualquer outro órgão da Administração Pública pelo desempenho de suas funções, sendo considerada função pública relevante, com exceção dos membros designados pela Administração Municipal para desempenho de funções técnicas.

Art. 43. A participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio à Economia Popular Solidária, não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de Fomento.

Art. 44. Para atingir os objetivos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado e a União e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 45. Fica instituído o dia 22 de março como o Dia Municipal de Economia Popular Solidária.

Art. 46. As condições técnicas e administrativas necessárias para a implementação do Programa Municipal de Economia Popular Solidária e do Conselho Municipal de Economia Popular e Solidária serão providenciadas pelo poder Executivo Municipal.

Art. 47. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 04 de março de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha.



MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2016 / QUADRIMESTRE SETEMBRO - DEZEMBRO

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ CENTAVOS

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	<últimos 12 meses>	
	LIQUIDADAS (A)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	116.257.652,31	0,00
Pessoal Ativo	107.613.499,94	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.644.152,37	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º DO ART. 19 DA LRF)(II)	9.645.240,80	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.144.394,64	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.500.846,16	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	106.612.411,51	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	276.006.484,67	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb) / RCL	106.612.411,51	38,63
LIMITE MÁXIMO (VI)(incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	149.043.501,72	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI)(parágrafo único do art. 22 da LRF)	141.591.326,64	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI)(inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	134.139.151,55	48,60

Fonte: SMARAPD Informática Ltda.

Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Emissão: 01/04/2017 13:04:12

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

RGF - ANEXO 6 (LRF, art. 48)

R\$ Centavos

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	276.006.484,67	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	106.612.411,51	38,63
Limite Máximo (incisos I, II, III, art. 20 da LRF) - 54.00%	149.043.501,72	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51.30%	141.591.326,64	51,30
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	(20.289.797,93)	(7,35)
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	331.207.781,60	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	60.721.426,63	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	223.706,47	0,08
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	44.161.037,55	16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	19.320.453,93	7,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	6.277.378,37	19.612.641,28

FONTE: SMARAPD Informática Ltda

Unidade Responsável: UG Consolidadora

Emissão: 01/04/2017 13:29:53

VALDELIA MARIA DE VASCONCELOS
Técnica Cont -Dir De Contab. e Orçamento
1SP098906/0-6

RICARDO CARVALHO COSTA
PMFR / Secretário Municipal da Fazenda

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal de Franco da Rocha

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diagramação:
Dalmir Junior

Secretaria de Relações Institucionais e Comunicação Social

Av. Liberdade, 250 - Centro - Franco da Rocha/SP